SENTENÇA

Processo n°: **1013761-42.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Yuri de Oliveira Ferri

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Yuri de Oliveira Ferri, também qualificado, alegando ter firmado com o requerido contrato de prestação de serviços educacionais em favor de seu filho *Asaph de Oliveira Braga Ferri*, que cursou o 2º ano, no ano letivo de 2017, prestando devidamente a ele os serviços educacionais contratados, porém o requerido não teria efetuado o pagamento das mensalidades referentes aos meses de abril a julho de 2017, totalizando o débito no valor de R\$ 2.413,61, atualizado em novembro de 2017, requerendo a condenação ao pagamento da dívida.

O requerido, devidamente citado, deixou de apresentar contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

A prova da contratação está as fls. 38/41 e, não havendo contestação, presume-se prestados os serviços educacionais, como afirmado na inicial, sendo de rigor a procedência da ação, cumprindo ao requerido pagar o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$ 2.413,61, todos acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 323, do CPC, arcará ainda o réu com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

A ré sucumbem e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação,atualizado,conforme disposto em contrato.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Yuri de Oliveira Ferri a pagar a(o) autor(a) INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL a importância de R\$ 2.413,61 (dois mil quatrocentos e treze reais e sessenta e um centavos), acrescida decorreção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA